

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALBINO GONÇALVES DOS SANTOS PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.004/2022

INO9VARE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.327.937/0001-08, com sede na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, 138, Edf. São Conrado Office, Sala 1004, caminho das árvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-560, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira, inscrito no CPF nº 547.455.355-20, com fulcro nos arts. 109 e ss da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 05
(com efeito suspensivo)

em face da decisão que a inabilitou a Empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O capítulo V dos Recursos Administrativos no art. 109, I, da Lei 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de cabimento de recurso e seu respectivo prazo veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]

No dia 05 de junho de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do julgamento de habilitação da CP nº **004/2022 – Lote 05**, na qual inabilitou a Recursante para o por supostamente ter atendido ao item 7.2.4 do Anexo I do Edital. Entretanto, a despeito da declaração, vale constar que é cabível o presente recurso, nos termos acima consignados.

No tocante ao prazo recursal, conforme estabelecido no artigo supramencionado, é de 5 (cinco) dias **úteis** a contar do ato de lavratura da ata ou intimação do ato.

No caso em tela, o relatório de Julgamento da Habilitação foi publicado no Diário do Município no dia 05 de junho de 2023 (segunda-feira). Desse modo, o prazo final para interposição recursal é o dia 14 de junho de 2023 (quarta-feira).

Apresentado hoje, resta comprovado sua tempestividade, devendo ser recebida por esse Comissão julgadora.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

No que se refere ao efeito suspensivo dos recursos administrativo, a Lei 8.666/93 no art. 109, §2º, assim expressa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]
*§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (g.n.)*

No caso em comento, trata-se de recurso em face da decisão que inabilitou a empresa Recursante sob alegação que houve suposto desatendimento a requisito do edital.

Dessa forma, o presente recurso subsome-se ao quanto disposto na alínea “a” do inciso I do art. 109, portanto, resta comprovado a devida atribuição **obrigatória** do efeito suspensivo.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório nº 004/2022 do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de execução de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares na Secretária Municipal da Educação – SMED situada na sede do Município de Salvador/BA.

O recebimento e abertura dos envelopes aconteceu no dia 12 de dezembro de 2022 e contou com a participação de diversas empresas que puderam oferecer propostas para diferentes lotes. Após as análises dos documentos de praxe foram levantados questionamentos acerca dos documentos de habilitação apresentados.

NA sessão de Julgamento da Habilitação restou declarada a inabilitação da Recursante por suposto descumprimento de item editalício, especificamente o 7.2.4, que trata de comprovação da Capacidade Técnica da Empresa.

Ocorre que foi devidamente comprovado o cumprimento do item, uma vez que foi apresentada CAT regular, com a demonstração de execução de todos os serviços exigidos e, por isso, deve a Decisão dessa r. COPEL ser reformada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3. DO DIREITO

3.1. DA TITULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA INO9VARE- ENGENHARIA LTDA (EMPRESA RESULTADO DE CISÃO- JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA)

Inicialmente, a decisão padece de clareza, especificidade e fundamentação acerca do fator decisivo que ensejou na inabilitação da Recursante. Isso porque, apenas citou que a empresa não cumpriu os pré-requisitos do edital.

Dessa forma, a fim de que se comprove definitivamente que a decisão sobejou equivocada, o presente recurso abordará todas as questões exigidas pelo edital, no ponto da qualificação técnica, para, no final, restar comprovado que a INO9VARE ENGENHARIA LTDA atendeu integralmente todas as exigências edilícias.

Dito isso, cumpre elucidar que a INO9VARE ENGENHARIA LTDA é resultado da cisão da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, tal ponto é definitivo para explicar o porquê de alguns Atestados de Capacidade Técnica Operacional estarem em nome dessa e não daquela.

Em suma, a cisão consiste em ação que irá transferir uma parte ou a totalidade do patrimônio de uma empresa para outra. Nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/76 que dispõe sobre as Sociedades por Ações, cisão se constitui em:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Dessa forma, conforme destacado no Contrato Social da empresa Recursante, o acervo operacional da empresa da qual derivou a INO9VARE ENGENHARIA LTDA pode ser utilizado, embora esteja constando o nome da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, veja-se (**Doc. 02**):

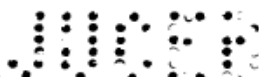
DA INCORPORAÇÃO POR CISÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios aprovam a incorporação ao seu capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) através de quotas da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.470.178/0001-45, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº 29202815531, mediante a incorporação realizada pelo sócio ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA, bem como o recebimento de contratos de prestação de serviço.



**PROPOSTA JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO DA EMPRESA INO9VARE
ENGENHARIA LTDA.**



c) Serão recebidos pela INO9VARE ENGENHARIA LTDA o direito de uso do acervo técnico da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP., bem como a transferência de titularidade dos contratos relacionados:

- 1) Contrato: 039/2018 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 2) Contrato: 038/2018 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 3) Contrato: 033/2018 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 4) Contrato: 048/2018 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 5) Contrato: 040/2018 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 6) Contrato: 048/2019 – Cliente Secretaria Municipal de Educação de Salvador
- 7) Contrato: FMS 065/2019 – Cliente Fundo Municipal de Saúde de Itaberaba.

A possibilidade de utilização do acervo técnico, embora inexistente dispositivo específico sobre o tema na legislação brasileira, é admitido tanto pelos doutrinadores quanto pelo Tribunal de Contas da União, devendo essa ser presumida como legítima e admitida pelos órgãos licitantes.

Diante disso, foi apresentada a CAT com registro de atestado nº 318995/2015 (**Doc. 01**), de contrato que figuraram como partes a JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, tendo como responsável técnico o Sr. ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA, ora Sócio da Recursante.

Pois bem, embora a Decisão recorrida tenha sido evasiva e incompleta no tocante a informar especificamente qual o ponto não teria sido atendido, desconfia-se do fato de se tratar da titularidade da CAT.

Pois bem, conforme já foi acima mencionado, resta evidente o esclarecimento acerca da titularidade da CAT, ou seja, embora tenha sido emitida em nome da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, hoje faz parte do acervo

técnico da INO9VARE ENGENHARIA LTDA por conta cisão ocorrida em 12 de agosto de 2019, conforme Registro JUCEB nº 97888453.

Sabe-se do importante da possibilidade de transferência da capacidade técnica por meio da cisão, pois além de ser um mecanismo legal, permite que as empresas “mais jovens” ganhem experiência utilizando da expertise daquelas que já se consolidaram no mercado.

No caso em tela, conforme se verifica inclusive por meio da CAT em questão, o Sócio e responsável técnico da INO9VARE ENGENHARIA LTDA era, a sua época, o responsável técnico da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e, com isso, comprova-se que, embora a resultante da cisão- INO9VARE ENGENHARIA LTDA - seja jovem, seu responsável técnico já detém de grande expertise e experiência na área de serviços de engenharia.

Ainda acerca do tema, importante salientar que Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1233/2013- Tribunal Pleno- comenta que a transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a ***transferência efetiva da qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnicos transferido.***

Mais a mais, o Acórdão 2.444/ 2012 – Plenário, a Corte de Contas da União entendeu pela possibilidade jurídica da **transferência da capacidade técnica-operacional através da cisão.** À vista disso, compreende-se que atualmente os tribunais e doutrinas vem decidindo e concretizando, portanto, o entendimento posto, regulamentando desse modo o instituto ora debatido.

Diante disso, resta plenamente comprovada que, baseado no entendimento acima exposto, assim como no disposto no próprio Contrato Social INO9VARE ENGENHARIA LTDA os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser considerados para fins de comprovação da capacidade técnica da Recursante.

3.2. DO ITEM 7.2.4- DO CUMPRIMENTO INTEGRAL PELA RECURSANTE POR MEIO DA CAT APRESENTADA

O item 7.2.4 do Edital assim estabelece:

7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e

deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO I – ATESTAÇÃO e QUADRO III – ÁREAS (g.n.)

QUADRO I - ATESTAÇÃO

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA	m ²	CONFORME LOTE (QUADRO III)
2	EXPERIÊNCIA EM PROJETO ARQUITETÔNICO	m ²	CONFORME LOTE (QUADRO III)
3	EXPERIÊNCIA EM PROJETO ESTRUTURAL DE ESTRUTURA METÁLICA	m ²	CONFORME LOTE (QUADRO III)
4	EXPERIÊNCIA EM PROJETO ELÉTRICO	m ²	CONFORME LOTE (QUADRO III)

A Recursante, por sua vez, apresentou CAT com registro de atestado nº 318995/2015 (**Doc. 01**) com a devida comprovação de execução de obras com as seguintes atividades técnicas:

Atividade Técnica: **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> EDIFICACOES -> #A0123 - GINASIO DE ESPORTES 12 - PROJETO 9000.00 METRO(S) QUADRADO(S); **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> URBANISMO -> #A0210 - INSTALAÇÕES EQUIPAMENTO URBANO 12 - PROJETO 31600.00 METRO(S) QUADRADO(S); **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #A0301 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 12 - PROJETO 9000.00 METRO(S) QUADRADO(S); **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #A0302 - ESTRUTURA METALICA 12 - PROJETO 6000.00 METRO(S) QUADRADO(S); **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> SANEAMENTO -> #A0425 - REDE HIDRO-SANITARIA 12 - PROJETO 9000.00 METRO(S) QUADRADO(S); **A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO** CREA-BA-2010 -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGEM -> #A0605 - DRENAGEM 12 - PROJETO 31600.00 METRO(S) QUADRADO(S);

Contudo, sobreveio Decisão alegando o descumprimento do mencionado item. A Decisão padece de coerência, pois ignora o fato de que a CAT apresentada cumpre, na sua integralidade, todos os requisitos exigidos no edital, ao passo que deverá ser aceita por essa COPEL.

Como já supramencionado, a empresa Recursante, ora, INO9VARE ENGENHARIA LTDA., é resultado do processo de cisão empresarial da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Assim, entende-se que a titularidade de atestados técnicos que comprovam a execução de atividades no ramo da construção civil pode ser transferida por meio de operação de cisão de empresas.

Desse modo, a empresa Recursante, cumpre todos os requisitos, uma vez que apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT no (**Doc. 01**) com o registro de nº 318995/2015, que comprova a atividade do item 7.2.4, embora esteja em nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, tal CAT é válido, por ser a empresa INO9VARE ENGENHARIA LTDA oriunda do processo de cisão empresarial.

Ainda mais, é relevante mencionar que o CAT (**Doc. 01**) traz como representante o profissional **Alessandre Medeiros Assis Pereira** da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Senão vejamos:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA**
Registro: **26176/D** RNP: **0500667497**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA0000026176000043A** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 04/09/2006 Baixada em: 16/10/2006
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**

Fato importante a se destacar que, ao realizar a cisão de capacidade técnica, a empresa cindida transferiu também o responsável técnico (sócio), de forma que a pessoa “possuidora da técnica” agrega mais valores junto à empresa incorporada.

Cabe mencionar que o representante supramencionado faz parte do quadro geral de representantes e sócios da empresa Recursante, ora, INO9VARE ENGENHARIA LTDA. Desse modo, fica mais evidente a relação entre as duas empresas em questão.

É necessário tratar a respeito do item 7.2.4, sendo este tido como o único que não atendeu as necessidades do edital. Ocorre que, o tópico corresponde a necessidade de comprovação da experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto da licitação os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens, quais sejam:

Nesse sentido, válido reportar aos detalhes do Contrato que deu origem a CAT em questão. Trata-se de execução de obra do Município de Feira de Santana para a construção do Ginásio de Esportes do Município correspondente.

Observando atentamente os detalhes contratuais, verifica-se com clareza que o objeto em questão, conforme bem detalhado nas Atividades técnicas da CAT, atende a todos os quesitos do item em questão. Vejamos:

4. SERVIÇOS

- 4.1. Projeto de Estrutura de Concreto Armado
- 4.2. Projeto de Estrutura Metálica
- 4.3. Projeto de Instalações de Rede Elétrica;
- 4.4. Projeto de Instalações de Rede Lógica, CFTV, Sonorização;
- 4.5. Projeto de Detecção, Alarme e Combate de Incêndio;
- 4.6. Projeto de Instalações Hidrossanitárias;
- 4.7. Projeto de Rede de Drenagem Pluvial;
- 4.8. Projeto de Sinalização Interna e Externa;
- 4.9. Projeto de Instalações de Gás GLP;
- 4.10. Projeto de Instalações de Climatização e Exaustão;
- 4.11. Projeto de instalação de Elevador;
- 4.12. Projeto do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA)
- 4.13. Memorial Descritivo
- 4.14. Especificações Técnicas
- 4.15. Orçamento

Dessa forma, considerando as possibilidades legais permitidas pelo instituto da cisão, considerando ainda o entendimento dos Tribunais de Conta acerca da possibilidade de transferência do acervo técnico e sua consequente utilização em licitações, sem deixar de considerar o cumprimento integral dos critérios exigidos no item 7.2.4, devidamente comprovada pela CAT 318995/2015 (**Doc. 01**), deve a presente decisão ser reformada.

Importantíssimo registrar que a própria SMED já havia pacificado esse entendimento em outras licitações que a INO9VARE ENGENHARIA LTDA participou (a exemplo do RDC 001-2022, RDC 006-2021 dentre outros) onde, de forma assertiva, entendeu que o acervo operacional da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA poderia ser apresentado e validado para a INO9VARE ENGENHARIA LTDA. Não pode ser diferente agora

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer dessa respeitável comissão se digne a:

- a) Receber o presente Recurso, vez que se mostra cabível e tempestivo, aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) **Reformar** a Decisão que inabilitou a Recursante para o **Lote 05**, frente o incontestado equívoco que dela se extrai, tendo em vista que todos os itens exigidos no ponto 7.2.4, foram integralmente atendidos na forma estabelecida no edital, devidamente comprovado pela CAT 318995/2015, transferida da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por meio da cisão ocorrida entre as empresas, nos termos do Contrato Social (Doc. 02);

c) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria a fazer REMESSA do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93;

d) Fundamentar devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável;

Por fim, a Recursante coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Salvador, 12 de junho de 2023

Alessandre Medeiros Assis Pereira
CPF 547.455.355-20
CREA RNP 050066749-7
Representante Legal